



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

CO
SIAPRO 1725
SR/DPF/PR
08385.886788/2015-47

Of 2763/2015 - PR-PR 00012703/2015 Curitiba, 14 de abril de 2015.

16 ABR 2015

PROTÓCOLO/NAD/SELOG/SR/DPF/PR
INCLUSO

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor ROSALVO FERREIRA FRANCO
DD. Superintendente da Polícia Federal
Curitiba/PR.

Ref. Requisição de Inquérito Policial.

Com meus cumprimentos, encaminho a anexa manifestação lançada nos autos dos Embargos de Terceiro oposto pelo Banco Safra S/A nos autos 5009089-37.2015.4.04.7000, à vista dos indícios de descumprimento do art. 10 e 11 da Lei 9.613/98, bem assim, de prática, em tese, de crime contra o sistema financeiro nacional previsto nos arts. 4 e 18 da Lei 7.492/86, para fins de instauração de inquérito policial.

Os documentos respectivos para análise estão juntados nos autos judiciais referenciados.

Atenciosamente,

JANUARIO PALUDO
Procurador Regional da República.

MPF Documento eletrônico assinado digitalmente: Data/Hora: 15/04/2015 11:36:36
Assinatura Pública Federal Signatário(a): JANUARIO PALUDO:428
Certificado: 6997bf21cb0acfb4

A
17/04/15

ROSALVO FERREIRA FRANCO
Superintendente Regional - DDPF/PR
Classe Especial - Assessoria 2.350

1732

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA.

Autos nº 5009089-37.2015.4.04.7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos acima referenciados, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **CONTESTAÇÃO** em face dos **EMBARGOS DE TERCEIRO** oferecidos pelo **BANCO SAFRA S/A**.

I - RELATÓRIO

1. Aduz o Embargante que o imóvel objeto de sequestro deferido nos autos 501394-91.2014.4.04.7000, conhecido como Hotel Príncipe da Enseada, localizado na cidade de Porto Seguro, objeto da matrícula nº 4085 do Registro de Imóveis de Santa Cruz de Cabrália/BA, foi dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 128225-2, 28/02/2012 pela empresa [REDACTED] sendo pois proprietária fiduciária desde aquela data.

2. Em razão do inadimplemento das parcelas do empréstimo, na data de 08/08/2014, passou à titularidade plena da propriedade por meio de procedimento legal de consolidação de propriedade fiduciária.

3. Afirma ser terceiro de boa-fé.

4. Diz que desde 04/08/2010 era credora de dívida da empresa **VIGENS MARSANS**, no valor de R\$ 8.250.000,00, por meio da cédula de crédito bancário 100402-3 e em outra operação de mais R\$ 5.223.343,40, garantida pela cédula de crédito bancário 100425-2. Tais obrigações restaram inadimplidas, tendo a Embargante Ingressado com ação executiva que resultou em pedido de falência.

5. Como forma de renegociação das dívidas da empresa **VIAGENS MARSANS** é que foi efetuado o contrato de mútuo em

1733

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

05/04/2012, com a garantia do imóvel objeto destes autos (Item 1), tendo assumido esses encargos a GFD INVESTIMENTOS LTDA.

II - PRELIMINARMENTE

Considerando que o empreendimento denominado WEB HOTEL PRÍNCIRE DA ENSEADA localizado em Porto Seguro/BA, objeto da matrícula nº 4085 do Registro de Imóveis de Santa Cruz de Cabrália/BA, foi dado em garantia ao acordo de colaboração premiada firmado pelo Ministério Público Federal e Alberto Youssef (Cláusula 7ª, letra "d"), necessária seja promovida a integração à lide de ALBERTO YOUSSEF.

Considerando também que nos termos do art. 7º, I, §1º, da Lei 9.613/98, que o bem se destina à indenização aos danos causados à Fazenda Pública e à PETROBRÁS, necessário que tanto a União Federal quanto à PETROBRÁS venha a integrar a lide.

III - NO MÉRITO

A medida cautelar de sequestro foi determinada em 12/04/2014¹, antes, portanto, do início das medidas adotadas pela Embargante para o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade (segundo informa o Embargante, em abril/14), e antes do vencimento da 23ª parcela do contrato de mútuo em 21/03/2015².

Assim, presentes os requisitos do art. 4º da Lei 9.613/98, cabível a medida assecuratória, mesmo que o imóvel já houvesse sido transferido a terceiros, por se tratar de produto de atividade criminosa (art.125 do Código de Processo Penal).

No mais, a alegação de terceiro de boa-fé da Embargante não se sustenta, pois, a princípio não há regularidade nem transparência nas operações que levaram à renegociação da dívida da empresa VIAGENS MARSANS e sua assunção pela GFD INVESTIMENTOS.

Conforme se observa do depoimento prestado por ALBERTO YOUSSEF, embora formalmente tanto a VIAGENS MARSANS quanto a GFD INVESTIMENTOS fossem representadas por CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, ALBERTO YOUSSEF participou pessoalmente junto ao Vice-

- 1 A alienação fiduciária não afasta a possibilidade do bem ter sido adquirido com produto do crime e nem que numerário para pagamento das parcelas do financiamento possa ter a mesma origem.
- 2 A consolidação de propriedade ocorreu após a decretação da medida. Apesar o registro não foi feito pois o Oficial do Registro de Imóveis recusou fazê-lo e desatendeu diversas requisições do Ministério Público Federal, o que será objeto de inquérito policial.

1734

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Presidente do BANCO SAFRA, MARCELO BALAN e ao Diretor Jurídico AMÉRICO, na renegociação da dívida da empresa VIAGENS MARSANS e sua assunção pela GFD INVESTIMENTOS³.

A rigor, pois, confirmados os fatos constantes no depoimento de ALBERTO YOUSSEF, tem-se comprovada uma falta grave por parte da instituição financeira, passível a ser enquadrada em co-autoria de crime de lavagem de dinheiro e crime contra o sistema financeiro nacional.

Desde 2005, ALBERTO YOUSSEF, notoriamente condenado no caso BANESTADO, deve ser classificado com o "perfil de alto risco", caso em que as operações financeiras com ele ou empresas que ele represente, sejam de fachada ou não, devem ser evitadas, quanto menos, comunicadas aos órgãos de controle.

A princípio, o Embargante foi negligente quanto à política "conheça seu cliente", ou dolosamente ocultou essa circunstância, pois as instituições financeiras devem manter registros atualizados de seu cliente pessoa física e jurídica. A respeito, o art. 10 da Lei 9.613/98.

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

- I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;
- II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;
- III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

3 O relacionamento entre o Embargante BANCO SAFRA, ALBERTO YOUSSEF, VIAGENS MARSANS e GFD INVESTIMENTOS era intenso, pois todos mantinham conta naquela instituição financeira. E não era somente por conta de relações comerciais, mas também pessoais, pois MARCELO BALAN, no final de 2013, segundo depoimento de YOUSSEF, teria instalado uma empresa de FACTORING no mesmo andar onde estava instalada a GFD INVESTIMENTOS.

1735

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

A Carta Circular do Banco Central do Brasil 3461/2009, com a redação dada pela Carta Circular 3654 e 3542 esclarece para as Instituições financeiras as circunstâncias que podem configurar crimes, tais como:

Art. 1º As operações ou as situações descritas a seguir, considerando as partes envolvidas, os valores, a frequência, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf):

III - situações relacionadas com dados cadastrais de clientes:

b) abertura, movimentação de contas ou realização de operações por detentor de procuração ou de qualquer outro tipo de mandato;

g) representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;

VII - situações relacionadas com operações de crédito no País:

a) realização de operações de crédito no País liquidadas com recursos aparentemente incompatíveis com a situação econômico-financeira do cliente;

b) solicitação de concessão de crédito no País incompatível com a atividade econômica ou com a capacidade financeira do cliente;

e) liquidação de operações de crédito no País por terceiros, sem justificativa aparente;

f) concessão de garantias de operações de crédito no País por terceiros não relacionados ao tomador;

1736

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

XIV - situações relacionadas com empregados das instituições financeiras e seus representantes:

- c) realização de qualquer negócio de modo diverso ao procedimento formal da instituição por empregado, representante ou correspondente no País; e
- d) fornecimento de auxílio ou informações remunerados ou não, a cliente em prejuízo do programa de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo da instituição, ou de auxílio para estruturar ou fracionar operações, burlar limites regulamentares ou operacionais.

Medidas de compliance deveriam ter sido adotadas pela Instituição financeira, inclusive com comunicação imediata ao COAF das operações tidas por suspeitas, no caso, sem sombra de dúvida, por que envolviam empresas embora formal e aparentemente constituídas, eram, na realidade de propriedade de ALBERTO YOUSSEF.

De fato, se essa comunicação tivesse existido, muitos dos fatos e prejuízos causados à PETROBRAS, ainda no ano de 2010, em tese poderiam ter sido evitados. Afinal, com a comunicação do COAF, o Ministério Público, naquele ano, poderia ter dado início aos procedimentos que somente se iniciaram mais tarde, evitando, com isso, toda a habitualidade delitiva que geraram bilhões em prejuízo. Há que se avallar, pois, a responsabilidade do Embargante pela omissão dolosa.

O descumprimento da obrigação da instituição financeira de não realizar as operações ou de comunicá-las ao COAF, aparentemente decorre de ilicitude.

Por outro lado, em tese, a renegociação da dívida das VIAGENS MARSANS e sua assunção pela GFD INVESTIMENTOS esbarra em possível crime contra o sistema financeiro nacional.

É que segundo depoimento de ALBERTO YOUSSEF, a marca VIAGENS MARSANS apresentava um valor de aproximadamente R\$ 25.000.000,00 e foi substituída por uma garantia de R\$ 6.000.000,00, deixando a descoberto quase o dobro do valor do mútuo, aproximadamente 4,2 milhões de reais.

Pois bem, essa conduta de efetuar operação financeira com pessoa de notório alto risco pessoal, admitindo o oferecimento de garantias de cerca de 50% do valor da operação de mútuo, em tese, constitui gestão temerária (senão fraudulenta) de instituição financeira, espancando qualquer alegação de boa-fé da Embargante.

1737

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Com efeito, sabedores da condução das empresas e do risco que elas representavam para a IF, há fortes indícios de que a Classificação das Operações de Crédito por Nível de Risco e Provisionamento, Res 2682 e 3721 do BACEN, não foram observados⁵.

Quanto ao pedido liminar para levantamento do sequestro e alienação antecipada, esse Juízo já decidiu corretamente ao indeferir-lo e em impor ao Embargante a obrigação da manutenção do imóvel. Com efeito, foi o próprio Embargante que deu causa à depredação noticiada em 26.02.2015. Afinal, deu início à consolidação da propriedade plena em abril de 2014 (o que teria ocorrido em agosto/2014) e não adotou nenhuma providência judicial ou extrajudicial para manutenção do patrimônio que alega ser seu de pleno direito e protegê-lo contra atos de vandalismo. A responsabilidade pela depredação, decorrente da omissão voluntária, deve ser imputada ao Embargante.

Quanto ao pedido de alienação antecipada, por certo o Ministério Público Federal já apontou nesse sentido, inclusive em relação aos demais bens pertencentes à GFD INVESTIMENTOS. Todavia, no caso concreto, diante da notícia de depredação, antes de se proceder à venda a fim de serem evitados maiores prejuízos às partes⁶, há que se avaliar o imóvel em abril de 2014 e calcular o valor do dano causado pelos atos de vandalismo (depreciação) que ocorreram subsequentemente, a fim de ser dimensionado o prejuízo causado, que deverá ser abatido em eventual saldo devedor devido ao Embargante em razão do contrato de mútuo firmado com a GFD⁶, caso procedente a demanda.

Procedida a avaliação na forma acima proposta, nada obsta que seja o bem alienado antecipadamente ou que a instituição financeira embargante ofereça caução para fins de levantamento do sequestro.

Isto posto, requer a improcedência do pedido.

4 RESOLUÇÃO N. 002682

Art. 1º Determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco, nos seguintes níveis:

RESOLUÇÃO N. 003721

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem implementar estrutura de gerenciamento do risco de crédito compatível com a natureza das suas operações e a complexidade dos produtos e serviços oferecidos e proporcionel à dimensão da exposição ao risco de crédito da instituição.

5. Nos termos do parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal, a decisão dos embargos somente poderá ser proferida após o trânsito da sentença condenatória penal.

6. Eventual procedência da demanda, em tese permitiria apenas a habilitação pelo saldo devedor, abatido o valor do dano causado pela omissão do Embargante.

1738

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas e desde já requer a oitiva de:

- a) Carlos Alberto Pereira da Costa, com endereço conhecido do Juízo
- b) Alberto Youssef, com endereço conhecido do Juízo.
- c) Mário Lucio, cuja qualificação e endereço serão fornecidos;
- d) Marcelo Balan, cuja qualificação e endereço serão fornecidos;
- e) Advogado Américo, cuja qualificação e endereço serão fornecidos.
- e) Meire Pozza, Contadora, cujo endereço será fornecido.

Nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, devem ser intimadas para integrar a lide além das pessoas indicadas na alínea "d" do pedido constante na inicial, Alberto Youssef, União Federal e PETROBRÁS.

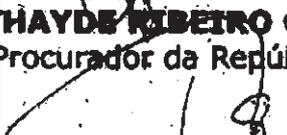
Requer a juntada do anexo termo de depoimento prestado por Alberto Youssef, protestando ainda pela juntada de ofício dirigido à Polícia Federal, requisitando a instauração de IPL acerca dos fatos, bem assim, ao Banco Central do Brasil, para adoção das medidas administrativas cabíveis.

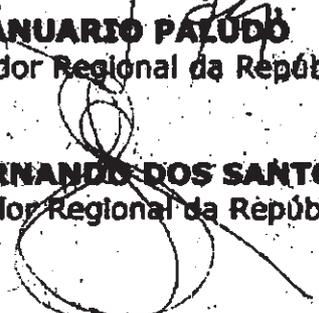
São os termos em que pede deferimento.

Curitiba, 06 de abril de 2015.


DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República


ATHAYDE RIBEIRO COSTA
Procurador da República


JANUARIO PALUDO
Procurador Regional da República


CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA
Procurador Regional da República